

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera o Código de Processo Penal, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Armas, a fim de acelerar a destinação de coisas e especialmente veículos removidos e apreendidos e armas apreendidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, a fim de acelerar a destinação de coisas, especialmente veículos removidos e apreendidos e armas apreendidas.

Art. 2º O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 118. ....

§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

- I – for impossível ou desaconselhável sua conservação;
- II – estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal.

§ 2º Mesmo nas ações sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri consideram-se não interessarem ao processo, desde que

tenham sido submetidos a exame pericial, as aeronaves, embarcações e veículos em geral.

§ 3º Tratando-se de substâncias ou produtos perecíveis, coisas de posse ilícita ou que possam ser fracionados, o juiz determinará a guarda de quantidade suficiente para exame pericial de contraprova, determinando a alienação cautelar ou destruição do restante. (NR)"

Art. 3º Os arts. 11 e 122 e o § 6º do art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial, os quais poderão ser restituídos ou ter a destinação definida em lei. (NR)"

"Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118, em até trinta dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas sujeitas a confisco (art. 91, inciso II, alíneas 'a' e 'b' do Código Penal) e ordenará que sejam avaliadas e vendidas em leilão público ou destruídas, conforme o caso.

..... (NR)"

"Art. 159. ....

.....  
§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda e, na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível ou desaconselhável a sua conservação.

..... (NR)"

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 124-A, com a seguinte redação:

“Art. 124-A. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a avaliação e alienação cautelar dos bens apreendidos, no interesse público ou a fim de evitar sua perda ou deterioração. (NR)”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, sendo renumerado o atual parágrafo único para § 2º e acrescido o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará, em relação aos bens que não tenham sido leiloados em caráter cautelar, sua avaliação e venda em leilão público.

§ 1º Aplica-se, porém, aos bens assegurados o disposto no art. 124-A.

§ 2º..... (NR)”

Art. 6º O parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a constituir o § 1º, ficando o dispositivo acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 160. ....

§ 1º .....

§ 2º Elaborado o laudo, uma via deve ser encaminhada ao juízo competente, para fins do disposto nos arts. 118 e 124-A, ainda que não haja inquérito policial aforado. (NR)”

Art. 7º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 279-A, com a seguinte redação:

“Art. 279-A. As despesas de remoção e estada mencionadas nos arts. 271 e 275 só serão cobradas a contar do décimo primeiro dia, a partir de quando as de estada serão progressivas. (NR)”

Art. 8º O *caput* do art. 328 e seus §§ 1º, 5º, 14, 15 e 16, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de trinta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após dez dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

.....

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de três meses.

.....

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada, em dez dias a contar da data do recolhimento, para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de trinta dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de seis meses ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

Art. 9º Ficam incluídos os §§ 19 e 20 ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

"Art. 328. ....

.....

§ 19. É admitida a restituição ao proprietário antes de realizado o leilão, desde que quitados os débitos referentes ao veículo, se não houver outro impedimento para sua regularização, não lhe sendo imputados, sem culpa sua, despesas de estada, juros e atualização monetária a contar de sua manifestação por escrito.

§ 20. Não constitui óbice ao leilão o fato de o veículo não estar identificado na forma da legislação em vigor ou de ter sua identificação adulterada, desde que tenha sido submetido a exame pericial, cabendo ao órgão executivo de trânsito providenciar sua regularização junto ao arrematante, mediante expedição de novo registro, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou administrativa do autor da infração. (NR)"

Art. 10. O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, passa a vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

"Art. 25. ....  
.....

§ 6º Para efeito desta lei, considera-se não mais interessar à persecução penal as armas de fogo de uso coletivo e as demais que não integrem procedimentos sujeitos a julgamento pelo tribunal do júri. (NR)"

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta lei às aeronaves e embarcações, se lei específica não dispuser de modo diverso.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei pretende acelerar a destinação de bens, objetos e valores apreendidos durante a persecução criminal e no âmbito administrativo, principalmente em relação a veículos, armas de fogo e drogas. Para tanto nos inspirou parte do conteúdo e da justificação do PL nº 5654/2013, do ex-Deputado e atual senador Wellington Fagundes, a quem homenageamos. O projeto foi arquivado, mas o reputamos suficientemente

adequado para viabilizar a célere destinação de bens apreendidos, especialmente veículos.

É de conhecimento geral a situação deplorável em que se situam os depósitos de veículos apreendidos em todo o Brasil, os quais são constituídos basicamente de produtos ou instrumentos de infração criminal, veículos sem condições de trafegar por não atenderem aos requisitos legais exigidos e, então, apreendidos administrativamente, assim como aqueles envolvidos em acidentes de trânsito e impossibilitados de trafegar em razão dos danos ocorridos.

As causas dessa superlotação normalmente podem ser imputadas, com relativa segurança, à dificuldade de determinação do proprietário nos casos de infração criminal e acidentes graves, nos eventos, por exemplo, em que os ocupantes hajam falecido. Pode ocorrer o simples abandono nas hipóteses de recolhimento de veículos antigos não manutenidos e, portanto, de baixíssimo valor de mercado, os quais tenham sido apreendidos trafegando sem condições técnicas ou ilegalmente, isto é, com atraso no recolhimento de tributos, das taxas de licenciamento anual e de multas. Devido a uma fiscalização deficitária, muitos veículos trafegam nesse estado, comprometendo a segurança do trânsito. Muitos possuem débitos vinculados vencidos, inclusive sem a renovação do licenciamento anual por vários anos, em quantias que superam várias vezes seu valor de mercado. Dessa forma não surpreende a omissão do proprietário – conhecido ou não – no sentido de resgatar o veículo.

Mesmo que haja o cumprimento dos prazos legais para notificação do proprietário, realização de exames periciais e de avaliação, hasta pública com prazos igualmente definidos legalmente e, por fim, alienação e destinação definitiva ao novo proprietário, ainda que na forma de salvado ou sucata, quando há perda total, o procedimento continua moroso, se considerada a hipótese de alto índice de apreensões e, portanto, de alta

rotatividade de veículos nos pátios, haja vista a grande quantidade aguardando destinação.

A hipótese da rotatividade, porém, não se confirma quando se observa as condições dos veículos depositados, que envelhecem, enferrujam e enfeiam as margens das rodovias e os pátios públicos. Às vezes árvores crescem no interior dos veículos abandonados há anos. Não se descarta nessas observações a prática salutar, aliás, das demonstrações de veículos retorcidos às margens dos postos de fiscalização, como parte do programa pedagógico das forças de fiscalização, no sentido de conscientizar os condutores para os perigos da direção imprudente.

A situação mais problemática, entretanto, é a dos veículos envolvidos em infrações criminais, os quais devem ser submetidos a exame pericial e, depois disso, ficam à disposição do juízo competente. Dada a lentidão dos processos judiciais, a dependência de uma sentença judicial derroga todos os prazos, considerados razoáveis, para o processo de alienação dos veículos não reclamados.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, dispõe sobre a apreensão e destinação de veículos apreendidos em seu art. 328, sendo que os prazos ali referidos foram reduzidos em virtude de alteração procedida pela Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015. Entretanto, a nosso ver, os prazos podem ser ainda mais reduzidos, a fim de evitar o acúmulo de carcaças de veículos nos pátios dos Detran de todo o País, como continua sendo noticiado repetidamente pela mídia.

Já a Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)<sup>1</sup>, dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao6232016\\_republicada.pdf](http://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao6232016_republicada.pdf)>.

Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no art. 328 do CTB. Em linhas gerais, tal Resolução segue o disposto no CTB, mas não prima pela celeridade. Tendo revogado a Resolução nº 331, de 14 de agosto de 2009, é muito mais minuciosa no aspecto procedural. Quanto a prazos, segure a redução de noventa para sessenta dias, conforme alteração do CTB<sup>2</sup>, para fins de início do processo de alienação. Entretanto, não nos cabe alterá-la, o que deverá ser feito, posteriormente, pelo Contran, ao alterarmos a lei de regência.

No caso das armas e das drogas, o problema se agrava, uma vez que geralmente estão 'prontas para o uso', ao contrário da maioria dos veículos apreendidos, muitos dos quais inaptos para trafegar. Com o tempo de depósito, passam a se deteriorar, não sendo incomum serem leiloados apenas como sucata. Não é o que ocorre com armas e drogas. Vez por outra é noticiado um ataque a uma delegacia, um quartel ou um fórum, para fins de subtração de armas de fogo ali custodiadas, às vezes sem os requisitos de segurança necessários. Nessas investidas, não raro os próprios servidores são comparsas ou autores da subtração. A célebre destinação de tais bens pode retirar-lhes essa natureza de objetos cobiçáveis e, portanto, sujeitos a ações que desmoralizam o poder público e seus agentes.

No caso das drogas, já existem proposições pretendendo tal agilidade na sua destruição, razão porque não incluímos a alteração da lei pertinente nesta proposição. A Lei de Armas contém regra que conflita com as regras do Código de Processo Penal (CPP). Como dito, o CTB avançou, mas pode ser aprimorado.

Destarte, propusemos alterações nessas normas, a título de acelerar a destinação dos bens apreendidos e à disposição dos órgãos policiais ou judiciários. É o que pretendemos com o presente projeto, que não abrange apenas veículos, mas todas as coisas apreendidas.

---

<sup>2</sup> Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela [Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015](#))

A redação atual do art. 11 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)<sup>3</sup> impede que se encaminhem a juízo os objetos, instrumentos e produtos do crime de imediato, o que só é feito quando da conclusão do feito, meses ou anos depois de instaurado.

Enquanto isso, a prova corre o risco de se perder, literalmente, o que torna urgente a alteração legal, ao menos para objetos e substâncias sensíveis, como drogas e armas. O mesmo se pode dizer em relação a veículos, embarcações, aeronaves e outros itens de grande porte que, por esta razão, não estão sujeitos a serem apresentados em juízo.

Entendemos, ainda, que há vedação legal quanto à destinação imediata, diante dos comandos insertos nos arts. 6º e 158 do CPP. Procuramos, portanto, alterar outros dispositivos que, embora preservando tais comandos do CPP, permitem o desentulhamento dos depósitos públicos de coisas que poderiam ter destinação célere, mediante alienação cautelar. Essa providência em nada prejudica o direito do acusado ou de terceiros de boa-fé, que aliás, poderão embargar a medida, desde que justifiquem fundamentadamente sua intenção.

A exemplo de um julgamento pelo tribunal do júri, é usual os instrumentos e produtos do crime serem mostrados aos jurados. Mas isso só se dá em relação a objetos pequenos, não em relação a um veículo. Para isso existe o laudo pericial, com fotografias, croquis e descrições detalhadas da dinâmica do evento. Não justifica, portanto, que os produtos e instrumentos do crime, já periciados, aguardem a destinação final somente após “decisão judicial com trânsito em julgado”, ressalvada a hipótese mencionada, de crimes contra a vida e objetos transportáveis para um plenário de tribunal.

Cabe-nos, portanto, alterar a legislação processual penal visando a conferir celeridade aos processos de alienação de instrumentos e produtos de infração penal, ou sua destruição, como nos casos de substanciais

---

<sup>3</sup> "Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito".

volumes de droga apreendida. Não é incomum notícias acerca do 'desaparecimento' de armas e drogas apreendidas nas varas judiciais ou órgãos policiais.

Os dispositivos mencionados implicam a necessidade prévia da realização do exame pericial, que não é feito em prazo menor que dez dias, a teor da redação do parágrafo único do art. 160 do CPP<sup>4</sup>, que invariavelmente é ultrapassado, diante da demanda de exames periciais e insuficiente efetivo nos órgãos pertinentes. Somente após a realização de tal exame é que a autoridade policial poderia representar ao juízo pela destinação definitiva, caso o CPP assim permitisse.

No aspecto prático, a liberação dos espaços dos pátios abarrotados de carcaças ou veículos abandonados, além de suavizar a paisagem no tocante à questão estética, bem como evitar a degradação ambiental do respectivo entorno, o resultado é que essas áreas poderiam ser utilizadas para outras finalidades. Como exemplo, poderia haver postos do Samu (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), estratégica e seguramente localizados, com informações imediatas oriundas dos órgãos de fiscalização responsáveis por tais áreas, para pronto socorro aos acidentados.

Quanto às armas de fogo, sua destinação abreviada, seja por destruição, seja por doação a órgãos públicos ou a museus, evita a grande quantidade de ocorrências envolvendo a subtração dessas armas ou seu simples 'desaparecimento', e traz inúmeros benefícios, tais como, dentre outros possíveis, os seguintes:

- 1) evita que armas desviadas ingressem no circuito ilegal de aquisição de armas de fogo, com impacto nos índices de criminalidade;

---

<sup>4</sup> "Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos".

2) desestimula a ação de maus servidores e até de bandidos, no sentido de desviá-las, pelos baixos estoques disponíveis nos órgãos policiais e judiciários;

3) disponibiliza armas em bom estado, algumas de combate, a órgãos policiais, incrementando seu poder de fogo contra os delinquentes;

4) economiza recursos do erário, na medida em que os órgãos custodiantes não mais necessitem investir em salas-cofre, vigilância e outras medidas tendentes a conservar as armas apreendidas.

Com a finalidade de conferir celeridade à destinação de coisas e principalmente veículos e armas apreendidos, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO